

Petição n.º 316/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam à Assembleia da República a abolição da venda judicial ou coerciva da casa de morada de família dos cidadãos, para pagamento de dívidas.

Entrada na Assembleia da República: 18 de dezembro de 2013.

Nº de assinaturas: 2

1.º Peticionário: Pedro Manuel Sabino Martins Gomes.

Introdução

A [Petição n.º 316/XII/3.^a](#) – *Solicitam à Assembleia da República a abolição da venda judicial ou coerciva da casa de morada de família dos cidadãos, para pagamento de dívidas*, deu entrada na Assembleia da República a 18 de dezembro de 2013, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). Trata-se de uma petição exercida coletivamente, por dois cidadãos, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, e sob a forma de petição, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, em 8 de janeiro de 2014, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Os subscritores exercem o direito de petição sob a forma de petição, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da LEDP, considerando “ilegítimo o exercício da execução de hipotecas bancárias contra a casa de morada de família”, por exceder “manifestamente os limites impostos pelo fim social ou económico” desse direito de execução.

Sobre esta matéria, os peticionários recordam o “apoio financeiro” que os Bancos e entidades financeiras portuguesas têm tido, “para suporte da sua atividade, e evitar, em alguns casos, a inevitável insolvência”, apoio suportado pelos contribuintes, “sem que essa seja uma situação desejável e justa [porque este] não têm, em rigor, de assegurar a subsistência de Bancos e entidades financeiras”.

Os peticionários recordam, ainda, as políticas de austeridade implementadas nos últimos anos, que dificultam a vida das famílias.

Consideram, adicionalmente, que os Bancos “não necessitam de executar as hipotecas, penhorar e requerer a venda dos imóveis que constituem a casa de morada de família dos seus devedores, uma vez que poderão sempre obter a satisfação do seu crédito pela penhora de rendimentos do trabalho dos seus devedores, dentro dos limites legais”. Defendem, ainda, as dificuldades que os Bancos terão em voltar a vender esses imóveis, tendo em consideração o contexto de crise, levando a um acumular de património imobiliário pelos Bancos (por casas executadas aos devedores), ao mesmo tempo que têm programas de apoio financiados pelos próprios contribuintes, situação que, defendem, deveria ser impedida.

Nestes termos, os peticionários solicitam a abolição da venda judicial ou coerciva da casa de morada de família dos cidadãos, para pagamento de dívidas, considerando que uma medida desta natureza terá efeitos benéficos na economia e “na proteção dos direitos efetivos dos cidadãos”.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o primeiro peticionário está corretamente identificado, estando, em geral, presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República.
2. No texto que serve de exposição da petição, os peticionários aduzem diversos argumentos com vista à fundamentação da petição.
3. Os peticionários solicitam à Assembleia da República a abolição da venda judicial ou coerciva da casa de morada de família, para pagamento de dívidas.
4. O pedido efetuado pode ser considerado como uma proposta de alteração do regime legal em vigor quanto a estas matérias.
5. De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.
6. Recorde-se que o primeiro peticionário apresentou, anteriormente, a [Petição n.º 288/XII/2.^a](#), cuja apreciação já foi concluída pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, solicitando à Assembleia da República, nomeadamente, a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes. Ainda que igualmente referente à venda de casa de morada de família, reporta-se ao facto de esta decorrer por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes, termos em que a Petição em apreço não parece visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição.
7. Nesse sentido, e não se constatando nenhuma causa de indeferimento liminar, nomeadamente a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, propõe-se a admissão da petição.

8. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria conexas com a Petição em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, pelo facto de ser assinada por 3 peticionários. Analogamente, atento o número de subscritores, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não sendo obrigatória a audição dos peticionários**. De igual modo, não é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, nos termos do estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º.
3. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode deliberar solicitar informações ao Governo sobre a matéria suscitada na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 2 cidadãos, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão nem a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2014

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo